DELIBERAÇÃO AC00 - 1666/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8882/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1616627
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSSADO	**:** NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA	**:** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS Nº 8092.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – PROVIMENTO – REGULARIDADE.

A constatação de que todos os documentos referentes à execução financeira do contrato e ao termo aditivo encontram-se encartados nos autos, demonstrando a regularidade dos atos e afastando os fundamentos das multas aplicadas, impõe o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota,** para **reformar** integralmente o Acórdão - AC02-G.ICN-165/2015**,** proferido por este Tribunal, nos autos TC/MS n. 8882/2010, a fim de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2010 e o 1º Termo Aditivo, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64; **excluindo-se**, portanto, as multas aplicadas.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f.2/38), interposto por **Francisco Vanderley Mota** , ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 151 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, em face do **Acórdão AC02- G.ICN-165/2015,** proferido no processo **TC/MS 8882/2010**, que declarou irregular e ilegal a execução financeira e aplicou multa regimental no valor de 300 (trezentas) UFERMS à Neide Aparecida de Oliveira Soares, e 300 (trezentas) UFERMS à Francisco Vanderley Mota, ambos pelo não encaminhamento da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 133/2010, in verbis:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 25 de novembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade, com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:*
>
> *1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, por sua Gestora e Secretária Municipal de Saúde, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fontoura e Rocha Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 10.592.387/0001-76, por seu Representante, Senhor Pedro Mendes Fontoura Júnior, CPF/MF nº 436.619.987-49, como contratada, em face do não encaminhamento da prestação de contas no valor empenhado de R$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais) em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 4320/64, conforme preceitua o art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação da execução contratual omitindo-se em efetuar o encaminhamento da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo nº 133/2010, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3. Aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Vanderley Mota, CPF/MF n º 273.199.541-68, por grave infração à norma legal, representada pela não comprovação da execução contratual omitindo-se em efetuar o encaminhamento da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo nº 133/2010, conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

O presente recurso foi interposto em 14/07/2015 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 9º, VIII, *"a"* da Lei Complementar 160/2012 e art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do RITC/MS, e o recebeu com efeito suspensivo, de acordo com o art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 9 de março de 2016, acostado às *f.40.*

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a manifestação da equipe técnica (despacho -DSP - G.RC - 17123/2016, *f.42*) que emitiu a Analise ANA- 5ICE – 2111/2017, em que entendeu que: *a apreciação do presente recurso ordinário sobre a integral execução financeira (contrato + termo aditivo, ainda não apreciado pelo Conselheiro originário) possui questão prejudicial ao mérito, por esta razão deveriam os autos ser encaminhados ao Conselheiro Relator para que fossem remetidos ao Conselheiro originário para efetuar o julgamento do mencionado termo aditivo.*

De volta à minha apreciação, e tomando ciência da informação a eventual questão prejudicial de mérito, de que estaria ausente a análise do termo aditivo que prorrogou por mais 30 (trinta) dias o prazo contratual, pelo Conselheiro Relator dos autos principais (TC/MS N. 8882/2010), não acolhi a dita questão por entender que: *1) os autos principais dão provas suficientes que a exceção da remessa do citado termo aditivo, os Ordenadores de Despesas alcançados pela decisão recorrida, apesar de regularmente intimados, deixaram de encaminhar todos os demais documentos que compuseram a execução financeira do contrato e igualmente o citado aditamento; 2) Que a questão prejudicial de mérito alegada pela d. Equipe Técnica, se acolhida, geraria a suspensão do presente recurso para reabertura da fase instrutória dos autos principais, exclusivamente para inserir na análise e julgamento, a confirmação da remessa do Termo Aditivo – tempestividade e regularidade em sua formalização, mas não teria o condão de alterar a decisão que foi proferida porque, como já dito, não houve o encaminhamento de nenhum documento a demonstrar como a execução financeira se perfez, o que só ocorreu neste recurso; 3) Que assim, o prosseguimento da instrução recursal, a todo evidente não trará qualquer prejuízo ao recorrente, uma vez que somente neste recurso encaminhou ao que parece, a integral execução contratual, incluindo-se a decorrente do 1º Termo Aditivo (DESPACHO DSP - G.RC - 6637/2017)*

Devolvi os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para que procedesse à nova análise, nos termos do despacho de *f. 42,* tendo emitido a análise em que pontuou os argumentos recursais possuem o condão de modificar o mencionado Acórdão nos seguintes pontos:

> *A execução financeira do Contrato n. 133/2010, com vigência fixada de 1º/7/2010 a 29/12/2010, foi devidamente comprovada, com todos os documentos das fases da despesa (Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), pelo que merece reforma neste item.*
>
> *A execução financeira referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 133/2010 demonstrou-se formalmente correta, com todos os documentos das fases da despesa (Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), porém sem respaldo legal para a formalização do aditivo.*

Em prosseguimento atestou a multa aplicada (item 3) em razão do saneamento documental da execução financeira merece exclusão do v. Acórdão recorrido.

Posteriormente, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante parecer de f. 56/61, destacando que *os argumentos oferecidos pela parte recorrente não trouxeram qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual a Decisão deverá ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarita à pretensão formulada, devendo ser rejeitada as alegações, já que a formalização do termo aditivo sem a respectiva previsão legal maculou integralmente a execução financeira do contrato.*

Concluiu opinando pelo conhecimento e o não provimento do presente recurso, de modo a manter inalterados os comandos constantes no v. Acordão AC02-G.ICN-165/2015.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O Recurso Ordinário interposto por Francisco Vanderley Mota, com a finalidade de ver declarada regular a execução financeira do Contrato administrativo n.133/2010 e afastada a multa de 300 (trezentas) UFERMS aplicada a Neide Aparecida de Oliveira Soares e a multa de 300(trezentas) UFERMS a Francisco Vanderley Mota, nos itens “1, 2 e 3” do Acórdão AC02-G.ICN-165/2015, proferida pelo Tribunal, nos autos do TC/MS N. 8882/2010.

Em leitura das razões recursais ofertadas, o recorrente encaminhou a cópia da planilha da execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2010 e todos os demais documentos contábeis e fiscais que a compõem.

Que sobre a ausência de julgamento do termo aditivo, este foi encaminhado a esta Corte de Contas, conforme se depreende as folhas 89/95, constando oficio de encaminhamento, n. 083/2011, entrega datada de 14/02/2011, a justificativa f. 90, o Termo Aditivo n. 133/2010, que prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias e alterou a cláusula terceira que passou a vigorar com novos valores e com prazo estendido.

Continuando minha leitura do processo observei que o Ministério Público se manifestou sobre o termo aditivo e ainda emitiu entendimento de que o contrato foi aditado – PARECER DE N. 15394/2012 f. 09/10, autos principais.

Após o despacho de admissão proferido pelo Presidente desta Corte de Contas, e a sua distribuição a este Conselheiro para relatar, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização que demonstrou que todos os documentos referentes à execução financeira do Contrato e do seu Termo Aditivo se encontram encartados nos autos e permitiram atestar a regularidade desta fase processual.

Em seguida ao Ministério Público de Contas concluiu por conhecer e negar provimento ao recurso f. 56/61.

Analisando todo o processo e os autos principais, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para alterar a irregularidade da execução e desconstituir os fundamentos das multas aplicadas, o presente Recurso Ordinário merece ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Pedro Gomes/MS, *Francisco Vanderley Mota*, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** para reformar integralmente o Acórdão - AC02-G.ICN-165/2015**,** proferido por este Tribunal, nos autos **TC/MS n. 8882/2010**, a fim de **declarar** a **regularidade** d*a execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2010 e o 1º Termo Aditivo,* de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64; excluindo-se, portanto, as multas aplicadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA/SETAC.APT/ARP /dssm